



## **Projeto de Lei nº. 004/2015**

**Súmula:** Revoga o Art. 6º. da Lei Municipal nº. 550, de 26 de Dezembro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Revoga o Art. 6º. da Lei Municipal nº. 550, de 26 de Dezembro de 1997.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) de março de 2015.

**-MAURÍLIO MARTIELHO-**

*Vereador*



## Justificativa ao Projeto de Lei nº. 004/2015

Senhor Presidente, Nobres Pares,

O presente projeto de lei visa excluir o Art. 6º., da Lei Municipal nº. 550, de 26 de Dezembro de 1997, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitário de aluguel e dá outras providências, por ser de flagrante violação aos direitos individuais, principalmente ao direito à livre iniciativa.

Primeiramente, cabe salientar que a alteração pretendida, cabe também à iniciativa parlamentar.

O transporte de passageiros por táxi é um serviço público de interesse local e, portanto, deve ser organizado pelo Município, nos termos do Art. 30, V, da Constituição Federal: “*Compete aos Municípios: (...) V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.

Este artigo constitucional está replicado em nossa Lei Orgânica, no Art. 6º, III: “*Ao Município de Jataizinho compete: (...) III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de caráter essencial*”.

Portanto, resta claro que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, explicitado, também no Inciso I, do artigo anteriormente citado, entendendo por Município ambos os poderes aqui constituídos.

Não há que se falar em atribuições privativas tanto do Prefeito, quanto da Câmara Municipal, que estão devidamente tipificadas nos Arts. 46 e 14 da Lei Orgânica Municipal de Jataizinho, respectivamente, mas sim o é, a alteração pretendida, de competência municipal, independente de autoria de membros do Legislativo Municipal ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, entendemos que a autoria do presente projeto de lei por parte de vereador está amparada pelo que dispõe tanto a Lei Orgânica Municipal quanto a Constituição Federal Brasileira, não contendo nenhum vício de iniciativa.



Quanto ao mérito da questão, a supressão do Art. 6º, da Lei Municipal nº. 550, de 26 de Dezembro de 1997, visa combater o afrontamento direto à livre iniciativa ao proibir a expedição do Alvará de Licença e o Termo de Permissão a motoristas profissionais que acumulem outras atividades que possibilitem renda, isto é, aqueles que almejam se tornarem motoristas profissionais, de acordo com o texto atual, não podem ter outras atividades que lhes possibilite renda financeira, como por exemplo ser funcionário público, ser funcionário em um empresa privada, etc.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível em Mandado de Segurança nº. 2012.046447-6, que teve como Relator o Desembargador Nelson Schaefer Martins, decidiu, em sede de reexame necessário, que “*o serviço público municipal de transporte individual de passageiros, por meio de taxímetro (táxi), prestado por particular (...) pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado (...) não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, até porque o serviço público municipal de táxi não é remunerado pela Administração Pública e sim por tarifa paga pelo usuário*” (grifo nosso).

Ora, se mesmo o servidor público, que não pertença ao quadro de servidores da unidade permitente, pode exercer a atividade profissional de taxista, quem dirá aqueles que nem sequer figuram nos quadros do funcionalismo público.

Resta claro, desta forma, que o Art. 6º. é excludente à livre iniciativa na prestação de serviços de transporte de passageiros, sendo necessário que nós, legisladores, corrijamos tal inconformidade através da exclusão do mesmo do texto da Lei Municipal nº. 550/1997, garantindo a todos o direito de pleitear tal permissão.

Diante dos esclarecimentos prestados, espero poder contar com a colaboração dos nobres pares para com a aprovação do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) de março de 2015.

**-MAURÍLIO MARTIELHO-**  
*Vereador*